PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 339/2025 GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar
Lindoia, 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei Complementar n° 93/2025, que: "ESTABELECE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido projeto é de suma importância para o progresso e bem-estar de nossa administração pública e, mais diretamente, de nossos dedicados servidores municipais.

Visando atender a um pleito histórico dos servidores da nossa querida cidade de Lindoia, é com honra que encaminho para apreciação e deliberação dessa respeitável assembleia uma proposta legislativa de significativa relevância. Trata-se da revisão do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, uma medida imperativa diante das recentes alterações na Lei Orgânica de Lindoia.

A necessidade dessa revisão profunda no estatuto surgiu como consequência direta das atualizações na Lei Orgânica, refletindo nosso compromisso contínuo em adequar nossa legislação às necessidades correntes e às diretrizes constitucionais vigentes. Esta proposta foi meticulosamente preparada seguindo as melhores técnicas legislativas e em estrita observância às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

O objetivo dessa atualização legislativa vai além de meramente atender a formalidades. Ela visa assegurar que o Estatuto dos Servidores esteja em plena harmonia com a Constituição Federal, além de introduzir inovações essenciais para modernizar nossa gestão pública, garantindo assim uma administração mais eficaz, transparente e responsiva às demandas atuais e futuras do Município.

Acredito firmemente na importância dessa atualização legislativa não apenas como um passo administrativo, mas como um marco na valorização e no reconhecimento dos nossos servidores públicos, que desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e na prestação de serviços à nossa comunidade.

Com a certeza de contar com a compreensão e colaboração desta casa legislativa, enviamos a presente proposta para análise detalhada e posterior votação. Estou confiante de que, juntos, avançaremos na construção de um futuro mais promissor para Lindoia e para todos que nela residem e trabalham.

Agradeço antecipadamente o apoio e a dedicação de todos os membros desta Casa na deliberação desta matéria tão importante.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES:17819635843

Assinado de forma digital por LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES:17819635843
Dados: 2025.11.19 13:19:45 -03'00'

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – SP

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 363/2025
Data: 19/11/2025 - Horário: 14:51
Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 19 DE NOVEMBRO 2025

"ESTABELECE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e da Câmara Municipal é o Estatutário, assim definido nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Servidor público, para efeitos desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) terão seu regime jurídico estabelecido por lei específica, não se aplicando o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Não haverá critérios discriminatórios entre os servidores do Município da Estância Hidromineral de Lindoia por motivo de sexo, idade, religião, cor, orientação sexual ou estado civil.

Art. 3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou, para os estrangeiros, o preenchimento dos requisitos previstos em lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e qualificação exigidos para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, a ser comprovada na data da posse, ressalvado o limite constante do §1º;

VI - aptidão física e mental.

VII – ter sido aprovado em concurso de provas ou provas e títulos para provimento de cargo efetivo.

§ 1º Poderá ser investido no cargo público quem apresentar decisão judicial ou certidão de emancipação, garantindo o direito na condição de emancipado, e que atenda as demais exigências e requisitos para investidura no cargo.

§ 2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que são portadoras, nos termos de lei específica.

Art. 5º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito, da Mesa da Câmara, ou do Chefe da entidade da Administração Indireta, podendo sua competência ser delegada.

Art. 6º A investidura em cargo público de provimento efetivo ocorrerá com a posse e, nos demais casos, com a nomeação.

Art. 7º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação com respectiva posse se for o caso;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V – reintegração.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei.

Art. 9º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e no site municipal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado, salvo se o número de candidatos habilitados para nomeação for inferior às necessidades da Administração.

SUBSEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;

III - em caráter temporário, nos termos do Art. 212 e seguintes.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante evolução funcional, serão estabelecidos pela lei respectiva e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º O candidato deverá apresentar-se na data constante do ato de convocação e sua posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de portaria de nomeação.

§ 2º Será tornado sem efeito o provimento, por ato do chefe do Poder Executivo, da Mesa da Câmara ou do chefe do ente da Administração Indireta, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso o candidato, embora habilitado, manifeste por escrito sua intenção de não ser empossado naquele momento, precluirá de seu direito subjetivo à nomeação.

§ 4º O servidor efetivo que for nomeado para cargo de comissão ou função em confiança terá suas vantagens pecuniárias calculadas sobre os vencimentos deste, sem prejuízo do recebimento da diferença salarial entre o valor da remuneração do cargo em comissão e a do cargo efetivo, assegurado o direito à manutenção das vantagens permanentes adquiridas no exercício do cargo efetivo, sendo, todas elas, calculadas conforme foi disciplinado na Lei que as instituiu.

§ 5º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 6º No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 7º Após a posse, anualmente, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos, sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor nomeado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º O exercício será dado ao servidor pelo Prefeito Municipal, Mesa Diretora da Câmara Municipal ou, no caso da Administração Indireta, pelo respectivo superior designado na Lei ou Estatuto, podendo tal atribuição ser delegada.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 5º Fica facultada à Administração Pública Municipal a prorrogação do prazo para o servidor nomeado em cargo público efetivo entrar em exercício, por período nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Para entrar em exercício, o servidor deverá apresentar ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SUBSEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade.

§ 1º Os quesitos dispostos nos incisos do *caput* deste artigo serão avaliados semestralmente por comissão especial de desempenho a ser instituída nos respectivos órgãos ou unidades da Administração, devendo ainda aludidas avaliações serem submetidas à homologação da autoridade competente.

§ 2º O servidor em estágio probatório poderá ocupar qualquer cargo em comissão ou função de confiança e somente será cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade da Administração Pública municipal, estadual ou federal mediante convênio específico, respeitados, sempre, os interesses do Município.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos na legislação previdenciária, no art. 86, excetuados os incisos V e VI, e no art. 111, ambos desta Lei Complementar.

§ 4º Nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança que não guarde relação com as atribuições do cargo efetivo, bem como nos casos do parágrafo anterior, o estágio probatório ficará suspenso.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o processo de avaliação do servidor durante o estágio probatório, fixando com clareza os critérios e parâmetros a serem utilizados.

SUBSEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 17. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado em estágio probatório.

Parágrafo único: Após a aquisição da estabilidade, os quesitos dispostos nos incisos do *caput* do art. 16, desta Lei Complementar, serão avaliados anualmente por comissão especial de desempenho a ser instituída nos respectivos órgãos ou unidades da Administração, devendo ainda aludidas avaliações serem submetidas à homologação da autoridade competente.

Art. 18. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III – na hipótese de reprovação na avaliação anual a que se refere o parágrafo único do art.17, desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa, e na forma a ser disciplinada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração conforme o caso, e, ainda, conforme a necessidade da Administração Pública, jornadas de trabalho por escala e garantida a concessão de:

I - 15 (quinze) minutos para descanso e refeição, no mínimo, para jornadas cujas durações forem iguais a 6 (seis) horas diárias;

II – 1(uma) hora, para descanso e refeição, no mínimo, a critério da Administração Pública, para jornadas cujas durações forem superiores a 6 (seis) horas diárias.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O descanso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de adoção, a critério da Administração Pública, de regime de compensação de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

§ 4º Para efeito de cálculo serão consideradas:

I - para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 4 (quatro) horas diárias;

II - para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 5 (cinco) horas diárias;

III - para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 6 (seis) horas diárias;

IV - para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 8 (oito) horas diárias;

V - para jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais: 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou 8 (oito) horas diárias;

VI - para jornada de trabalho por escala 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

§ 5º O profissional do Quadro do Magistério, deverá se sujeitar às regras a serem estabelecidas em lei complementar específica e na ausência aplica-se o disposto nesse artigo.

§ 6º A jornada e a hora de trabalho poderão ser especificamente regulamentadas.

§7º Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, titulares de Autarquias e de Fundações Municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

SEÇÃO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20. Evolução funcional se dará através da promoção que é a passagem do servidor efetivo de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma carreira.

Art. 21. As evoluções obedecerão a critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 22. As evoluções serão regidas pelas regras especificadas para cada carreira.

Art. 23. A evolução funcional não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O servidor efetivo em estágio probatório somente será readaptado na hipótese de doença ocupacional, contraída após o início do exercício de seu cargo na Administração, ou motivado por acidente de trabalho.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por decisão do órgão previdenciário competente, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Não será contado como tempo de serviço, para fins de direitos estatutários e de carreira, o período durante o qual o servidor esteve em situação de inatividade.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO VII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público municipal estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de contribuição, calculada sobre o valor do último vencimento do cargo efetivo que ocupava, até seu aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor público municipal posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§2º O servidor público municipal em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma da lei que rege o Regime Geral da Previdência Social, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 29. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, mediante enquadramento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º Provada, em inspeção médica a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado imediatamente ao órgão previdenciário competente, prevalecendo ao final a decisão da Autarquia Federal.

Art. 30. A Diretoria de Administração, no caso da Administração Direta, os órgãos responsáveis pela administração funcional, no caso da Administração Indireta ou da Câmara Municipal, determinarão o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do Art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Diretoria de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 31. O servidor público municipal estável em disponibilidade que, notificado para assumir novo cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, não entrar em exercício no prazo legal, terá sua conduta apurada mediante processo administrativo.

§ 1º O prazo para entrada em exercício poderá ser prorrogado por até 60 dias, mediante atestado médico oficial e perícia médica. Expirado o prazo, o processo administrativo será instaurado em 5 dias.

§ 2º Durante o processo administrativo disciplinar, o servidor terá direito ao contraditório e ampla defesa, podendo apresentar documentos, requerer provas e podendo ser assistido por advogado, no prazo de 10 dias.

§ 3º Concluído o processo administrativo disciplinar, e não sendo acolhidas as justificativas, o ato de aproveitamento será tornado sem efeito e a disponibilidade cassada, com consequente exoneração.

§ 4º Das decisões caberão recursos administrativos, com revisão por autoridade superior.

SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 28 e seguintes.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX
DA REMOÇÃO

Art. 33. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

§ 1º A remoção de que trata o *caput* far-se-á de um para outro setor, serviço, departamento ou diretoria;

§ 2º A remoção de que trata o *caput* será de ofício ou a pedido, motivada e atendido sempre a conveniência do serviço público e os requisitos do cargo.

§ 3º A remoção por permuta será processada mediante requerimento dos interessados, mas sempre condicionada ao interesse público.

Capítulo II
DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Parágrafo único. O limite máximo de idade para permanência do servidor público efetivo no serviço público é de 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, apurada em procedimento administrativo próprio no qual sejam resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando ter a aposentadoria aprovada pelo respectivo órgão de concessão;

IV – quando houver reprovação na avaliação anual de desempenho, na forma da regulamentação;

V – quando do atingimento da idade prevista no parágrafo único do art. 34, desta Lei Complementar;

VI – quando provido o cargo efetivo sem a observância desta Lei Complementar e o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 28 e seguintes.

§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Diretoria Municipal de Administração, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo em comissão, nos seus impedimentos legais e temporários, poderão ser substituídos pelo servidor municipal indicado pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e Chefe/Responsável pela Administração Indireta.

§ 1º O substituto poderá optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo que irá ocupar.

§ 2º Caso o servidor tenha optado pelo vencimento relativo ao cargo que vier a substituir, esse será pago proporcionalmente ao período em que ocorrer a substituição.

§ 3º Durante o período da substituição, o servidor exercerá apenas as atribuições do cargo que vier a substituir.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º Quando o servidor for titular de 1 (um) cargo efetivo, nomeado para um cargo em comissão, poderá optar:

I - pela remuneração do cargo em comissão;

II – pela remuneração do cargo efetivo, fazendo jus a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão;

III – pela diferença entre o seu vencimento e do cargo em comissão.

§ 2º Quando o servidor for titular de 2 (dois) cargos de provimento efetivo, ficará afastado de ambos os cargos e poderá optar:

I - pela remuneração de ambos os cargos, não fazendo jus a nenhuma gratificação;

II - pelo vencimento do cargo em comissão, não fazendo jus a nenhuma gratificação.

Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração mensal, importância superior ao teto estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias, o salário-família, e as indenizações conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994.

Art. 42. Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido na forma de regulamento por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo ou resolução ou outro ato interno da Câmara Municipal e da Administração Indireta, que deverá respeitar sempre os limites médios semanais estabelecidos pelo artigo 19, desta Lei.

Art. 43. Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

I - o sábado e o domingo seguintes, quando as faltas ocorrem na sexta-feira;

II - o domingo se a falta ocorrer entre segunda-feira e quinta-feira;

III - se a falta for anterior a feriado ou ponto facultativo, serão computadas faltas aos dias que antecederem o próximo dia útil seguinte.

§ 1º Ficam ressalvadas, nas hipóteses dos incisos I e III, as concessões de que trata o Art. 113, desta Lei e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata.

§ 2º No horário de entrada o servidor poderá registrar seu ponto 15 (quinze) minutos antes e no máximo 10 (dez) minutos após o horário de trabalho, desde que, de forma esporádica.

§ 3º No horário de saída o servidor poderá registrar seu ponto até 10 (dez) minutos antes e 15 (quinze) minutos depois do término do horário de trabalho, desde que, de forma esporádica.

§ 4º Os minutos de antecedência e atraso citados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão considerados período de tolerância para o registro de ponto, não caracterizado hora extraordinária e nem desconto por atraso.

§ 5º O servidor que for membro de conselho municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário, devendo a chefia imediata comunicar via ofício o Departamento de Recursos Humanos.

§ 6º O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde, comunicará o fato, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos, observado o seguinte:

I - A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado ou declaração médica, devidamente preenchido e em seu nome;

II - O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará o atestado ou a declaração médica, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, à área de recursos humanos.

Art. 44. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, observados os limites dos artigos 45 e 46.

§ 2º Poderão ser realizados descontos referentes a multas e encargos pagos pelo Erário em razão de ação ou omissão do servidor.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e, independentemente de sua autorização, descontadas em parcelas mensais, até o efetivo pagamento total, em valores atualizados, observado o seguinte:

I - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento;

II - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento;

III - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, bem como, recebimento irregular de diárias e adiantamentos, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua disponibilidade cassada, e que seja devedor do erário em razão do cargo que ocupou, terá descontado o valor do débito devidamente atualizado dos valores que tiver a receber.

§ 1º. Caso o valor do débito seja superior ao do crédito do servidor, o saldo remanescente será inscrito em dívida ativa após o prazo de 30 dias contados da rescisão.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos no §2º, deste artigo, hipótese em que o valor mínimo da parcela será de 10% (dez por cento) do último vencimento base, sujeito a atualização pela Selic e incidência de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, na hipótese de ultrapassar a 12 (doze) parcelas consecutivas.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias, se as houver, referente ao desligamento do servidor será realizado em até 10 (dez) dias, a contar do ato da autoridade competente, observada a regra do *caput*.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial ou nos casos estabelecidos por Lei.

Capítulo II
DO HORÁRIO E DO CONTROLE DE PONTO

Art. 48. O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo órgão ou unidade, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Parágrafo único: Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, na forma do seu regimento interno, e pelo Responsável pela Administração Direta poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Art. 49. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor no serviço.

§ 1º Para registro do ponto serão usados, de preferência, a critério da Administração Pública, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo os casos expressamente determinados pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, na forma do seu regimento interno, e pelo Responsável pela Administração Indireta.

§ 3º Não se submetem ao controle de ponto previsto neste artigo os Procuradores Municipais e Procuradores Legislativos do Município, em razão da natureza intelectual de suas atividades e das prerrogativas funcionais previstas na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como os ocupantes de outros cargos cujas atribuições, por sua natureza e nos termos de legislação especifica sejam incompatíveis com o controle rígido de jornada.

§ 4º A infração ao disposto no § 2º recairá sobre a autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º Será apurada responsabilidade funcional, quando o servidor responsável pelo registro e controle do sistema eletrônico omitir ou inserir informação inverídica.

Art. 50. O Diretor responsável por cada setor deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos a escala de trabalho de cada servidor sob sua responsabilidade, devendo conter a anuência do servidor, para lançamento no sistema informatizado de controle de ponto.

§ 1º Será disponibilizado aplicativo ao servidor consultar e solicitar ajustes em seu ponto. A aprovação ou não dos ajustes caberá a seu superior hierárquico.

§ 2º As alterações deverão ser solicitadas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Capítulo III
DAS VANTAGENS

Art. 51. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais só incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados expressamente em Lei.

Art. 52. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos ou fatos geradores.

SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 53. Os valores das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por meio de Lei, Decretos ou outros atos normativos, conforme o caso.

Art. 54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizarem as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - gratificação natalina (13º Salário);

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V- adicional noturno;

VI- adicional de férias;

VII - salário-família;

VIII – gratificação por participação em comissão permanente ou temporária.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 56. Ao servidor investido em função de confiança é devida gratificação pelo seu exercício, na forma da Lei.

§ 1º As funções de confiança são privativas de servidores efetivos.

§ 2º A gratificação será calculada sobre o vencimento acrescido da classe em que o servidor estiver enquadrado.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

Art. 57. A gratificação natalina, consistente no pagamento de uma 13ª parcela, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro ou na data do seu desligamento, por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Caso o servidor tenha exercido, no decorrer do ano, cargo ou função cujas remunerações sejam superior ao do exercido em dezembro ou no mês de seu desligamento, a gratificação será calculada proporcionalmente.

§ 3º Incluem-se, ainda, no cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

Art. 58. Não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação natalina, os afastamentos decorrentes de:

I - licenças previdenciárias;

II - licenças não remuneradas.

Art. 59. A gratificação de que trata esta Subseção será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento da metade da gratificação natalina deverá ocorrer até o dia 30 de novembro de cada ano, podendo ser efetuado, a critério da Administração Pública, no mês de aniversário do servidor.

Art. 60. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 61. Os servidores que trabalharem em contato permanente, não ocasional e nem intermitente, expostos a riscos conforme NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), farão jus ao respectivo adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º Caberá à Administração o enquadramento dos casos em que o servidor fazer jus, tanto aos adicionais de insalubridade, quanto aos de periculosidade, conforme laudo técnico e ambiental de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedado a acumulação de ambos.

Art. 62. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 63. A servidora gestante será afastada das atividades insalubres e/ou perigosas, mediante laudo médico, a partir da entrega deste junto ao Setor de Recursos Humanos acerca de seu estado gestacional.

Art. 64. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico com periodicidade mínima de um ano.

Art. 65. O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

Art. 66. O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo, conforme o grau de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 67. O Departamento de Recursos Humanos seguirá as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, ou equivalente, acatando também suas possíveis alterações.

SUBSEÇÃO IV
DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Art. 68. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - seguirá os preceitos da NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 69. O mandato de membro da CIPA terá duração de 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição.

Parágrafo único: Não se aplica aos membros da CIPA o disposto no art. 55, VIII, desta Lei Complementar.

Art. 70. A candidatura à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA ficará restrita aos servidores efetivos que tenham cumprido o estágio probatório e que não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71. Fica instituído o Banco de Horas no âmbito do Município de Lindoia.

§ 1º. O banco de horas será constituído pelas horas extraordinárias que excederem o limite mensal de 60 horas extraordinárias ou as horas extraordinárias requeridas pelo servidor junto ao seu superior hierárquico, que deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos dentro do mês.

§ 2º. O banco de horas será utilizado mediante requerimento do servidor, o qual será avaliado de acordo com critérios de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, o saldo do banco de horas poderá ficar negativo.

§ 4º. O saldo do banco de horas de todos os servidores deverá ser zerado nos meses de julho e dezembro.

§ 5º. Demais questões referentes ao banco de horas serão objeto de regulamentação específica.

Art. 72. As horas extraordinárias serão computadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho nos dias úteis e 100% (cem por cento) quando realizado aos sábados, domingos e feriados.

Art. 73. Não serão consideradas horas de serviço extraordinário, para efeitos desta lei, as horas de trabalho realizadas aos sábados, domingos e feriados, compreendidas dentro da jornada legal do servidor, cujas atribuições do cargo, por sua natureza, sejam exercidas em jornada especial ou mediante escalas de revezamento.

Parágrafo único. Para fins de jornada legal de cada servidor deve ser observada jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, das necessidades do serviço público, bem como o estabelecido pelo art. 19, desta Lei Complementar.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias em caso de absoluta necessidade, mediante autorização do Prefeito, Presidente da Câmara ou pelos Chefes das entidades da Administração Indireta ou autoridade por eles designados.

Art. 75. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restitui-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a averiguação disciplinar.

Art. 76. Será responsabilizada a chefia que não fiscalizar o disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora do vencimento básico acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 78. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base do servidor.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 79. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 80. O salário família será devido, mensalmente, aos participantes, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando ambos os pais forem participantes, somente um perceberá o benefício.

§ 2º O salário-família será calculado conforme as diretrizes e normas da Previdência Social.

Art. 81. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES

Art. 82. Terá direito a gratificação pelo encargo de participação como membro de Comissão Permanente de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Revisora, Comissão de Contratação ou equipe de apoio, conforme o caso, Junta de Recursos Administrativos de Infrações e demais comissões permanentes ou temporárias criadas no âmbito municipal, à exceção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo, será devida somente ao membro que seja servidor efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 3º É permitido ao servidor receber cumulativamente pela participação em mais de uma comissão desta natureza, salvo na hipótese de participação na Comissão de Contratação e na equipe de apoio, quando não se poderá acumular a gratificação.

§ 4º A gratificação pelo encargo previsto neste artigo será paga, conforme abaixo disposto:

I – Presidente: 25%;

II – Demais membros: 15%;

§ 5º O percentual da gratificação pelo Encargo indicado acima será aplicado sob o valor do menor vencimento básico pago pelo Município.

Capítulo IV
DAS FÉRIAS

Art. 83. A cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito ao gozo de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, cujo período será estabelecido observadas as condições seguintes:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias.

§ 1º O servidor perderá o direito a férias quando:

I - houver faltado injustificadamente ou permanecer em licença não remunerada por mais de 32 (trinta e dois) dias do período aquisitivo, ou ainda, nas hipóteses de suspensão disciplinar com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

II - permanecer em gozo de licença ou afastamento com percepção de remuneração por mais de 30 (trinta) dias, ressalvada a licença por assiduidade (licença-prêmio) e licença para atividade política.

III - tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio por incapacidade temporária por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento das condições descritas nos incisos I, II e III a que alude o parágrafo anterior retornar ao serviço.

§ 3º Não serão consideradas faltas, para os efeitos dos incisos I a IV do *caput* deste artigo e § 1º deste artigo, as ausências abonadas.

§ 4º As férias obrigatoriamente serão gozadas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 5º O servidor transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

§ 6º É permitida a acumulação de férias, até 2 (dois) períodos aquisitivos, desde que por necessidade de serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º É vedado converter o gozo das férias em pecúnia.

§ 8º O termo inicial para contagem de novo período aquisitivo, na hipótese do parágrafo anterior, será o do retorno do servidor ao serviço.

§ 9º As férias poderão ser parceladas, a critério da Administração, em até três períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 10 É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

§ 11 O servidor deverá solicitar as férias junto ao Departamento de Recursos Humanos, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, apresentando junto com o requerimento a autorização escrita pela sua chefia imediata, que avaliará o interesse da Administração Pública.

Art. 84. O pagamento da remuneração das férias será efetuado, preferencialmente, até 1 (um) dia antes do início do respectivo período.

§ 1º O servidor, seja ele efetivo, comissionado ou temporário, quando desligado do serviço público, perceberá indenização relativa ao período integral das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Incluem-se, no cálculo das férias, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

§ 4º O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, observando:

I - Os adicionais pagos de forma habitual por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados por média no vencimento que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

II - Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período.

§ 5º Em caso de parcelamento das férias nos termos do § 9º, do artigo 83 desta Lei, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal de forma proporcional a cada período.

Art. 85. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 84, desta Lei Complementar.

Capítulo V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para concorrer a Cargo Eletivo;

V - por assiduidade (licença-prêmio);

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para tratamento de saúde;

IX- para maternidade.

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, exceção às referidas nos itens I, II, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo.

§ 2º Finda a licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação prevista em Lei.

§ 3º A infração do disposto no parágrafo anterior importará a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência não justificada e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à apuração por processo administrativo para apurar a ocorrência de abandono de cargo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa.

SUBSEÇÃO I
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado ou laudo médico constando Código Internacional de Doenças - CID e período do afastamento, devendo ser submetido à comprovação por inspeção médica oficial, auxiliados, quando necessário, por outros profissionais regulamentados por Conselho de Classe.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida:

a) com remuneração integral até 6 (seis) meses;

b) com 2/3 (dois terços) da remuneração até 1 (um) ano;

c) com a metade da remuneração além de 1 (um) ano.

§ 3º O atestado deve conter a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento, a identificação do servidor, do profissional emitente e seu registro no conselho de classe, o nome da doença ou agravo do dependente que está sendo acompanhado e o tempo provável de afastamento, contendo todos os dados de forma legível.

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou funções admitidos pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 88. Poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, licença sem remuneração, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, ao servidor efetivo, para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, estadual ou federal, que for deslocado para outro ponto do território

nacional ou para o exterior, em razão de exigências da ocupação profissional, ordem da Administração ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A concessão da licença depende do cumprimento dos requisitos dos artigos 99 e 100, desta Lei Complementar.

§ 2º À licença referida neste artigo, que poderá ser concedida uma única vez, aplica-se o disposto nos artigos 101, 102 e 103, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 89. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 90. O servidor público efetivo que se candidatar a cargo eletivo será afastado de suas atribuições, desde que a candidatura seja no domicilio eleitoral desta urbe, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período estabelecido na legislação eleitoral.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, que deverão se exonerar a pedido, se desincompatibilizando na forma e no prazo estabelecidos pela legislação eleitoral.

§ 2º O servidor efetivo candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou tenha função gratificada, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado do exercício dos cargos e funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA POR ASSIDUIDADE OU PRÊMIO

Art. 91. O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, a 3 (três) meses de licença em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º Havendo interesse público, a licença poderá ser gozada em até 3 (três) parcelas, sendo que nenhum período poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos, sendo proibida sua conversão em pecúnia.

§ 2º O período de licença por assiduidade será computado como tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 3º O servidor deverá apresentar requerimento, junto ao setor de protocolo, com o período de gozo, observando-se a escala estabelecida pelo órgão ou entidade de lotação.

§ 4º O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, não poderá gozar de licença por assiduidade enquanto estiver ocupando o cargo comissionado.

§ 5º O servidor que tiver mais de uma licença por assiduidade as gozará em períodos consecutivos ou parcelados, observado o interesse da Administração.

§ 6º Em caso de acumulação de cargos junto à Administração Municipal Direta ou Indireta, a licença será concedida em relação a cada um deles, sendo seu período aquisitivo e concessivo contados independentemente.

§ 7º Em caso de desligamento, os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo servidor poderão ser convertidos em pecúnia, observado o teto constitucional de remuneração

§ 8º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 9º O servidor que possuir mais de 1 período de gozo adquirido e não solicitar, a mesma poderá ser concedida *ex officio* pela Administração Municipal, independentemente de sua anuência, devendo, entretanto, ser comunicado formalmente com no mínimo 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 92. O órgão ou entidade de lotação do servidor deverá elaborar, anualmente, a escala de gozo da licença por assiduidade dos seus servidores.

§ 1º A escala de gozo da licença por assiduidade deverá ser atualizada mensalmente, conforme a protocolização dos requerimentos.

§ 2º Na elaboração da escala de gozo da licença por assiduidade deverá ser observada a opção do servidor quanto ao parcelamento em períodos e a ordem cronológica da protocolização do requerimento junto ao órgão ou entidade de lotação.

§ 3º No caso de necessidade do serviço ou a pedido do servidor a escala poderá ser alterada, observado o interesse da Administração.

Art. 93. A Diretoria de Administração, no exercício de sua competência, poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 94. Extinguir-se-á a contagem do tempo de serviço anterior para fins de concessão de licença-prêmio do servidor, quando:

I - suspenso do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;

II - condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

III - houver durante o período aquisitivo do direito à licença:

a) faltado ao serviço sem motivo justificável, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;

b) apresentado mais de 45 (quarenta e cinco) faltas justificadas ao serviço, consecutivos ou intercalados, não decorrentes de licença;

IV - prestar serviço militar obrigatório.

Parágrafo único. A nova contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio, terá início a partir da data do término do afastamento do servidor, na hipótese dos incisos I e II deste artigo, e no dia seguinte ao da última falta, no caso do inciso III deste artigo.

Art. 95. Extinguir-se-á a contagem anteriormente considerada do tempo de serviço para efeito de concessão de licença-prêmio, no caso de licença:

I - para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

II - para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

Art. 106. O servidor público municipal estável eleito para cargo de direção em sindicato poderá requerer afastamento remunerado, que será concedido por ato do Prefeito, durante o período de mandato sindical.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, deduzidas as contribuições previdenciárias e fiscais.

§ 2º Findo o mandato sindical, o servidor será automaticamente reintegrado ao cargo anterior ou equivalente, sem prejuízo a direitos adquiridos, progressão ou promoção.

§ 3º O afastamento não prejudica a contagem de tempo de serviço para fins de direitos estatutários, inclusive aposentadoria.

§ 4º Para o afastamento é indispensável que:

I - o sindicato seja registrado no órgão competente;

II - haja anuência do Secretário ou equivalente da entidade onde o servidor esteja prestando serviços;

III - seja requerido ao Prefeito ou ao dirigente máximo do órgão onde o servidor esteja lotado e por eles autorizado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, fica assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração, para o mesmo fim ali referido, desde que:

I - atendido o requisito do inciso I do § 4º deste artigo;

II - a licença tenha duração igual à do mandato.

§ 6º O afastamento ou licença poderá ser prorrogado, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 7º Deverá ser observada a regra do Art. 119, V, c, desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 107. O servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado por incapacidade temporária para o exercício do cargo, será encaminhado ao órgão previdenciário competente para, nos termos da Lei, receber auxílio por incapacidade temporária, sendo os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, consecutivos ou não, remunerados pela Administração Direta, Câmara Municipal e pela Administração Indireta do Município.

Parágrafo único: O servidor que se afastar novamente pelo mesmo Código Internacional da Doença - CID, ou relacionado à patologia do afastamento anterior, no prazo 60 (sessenta) dias, será reencaminhado ao órgão previdenciário competente, sendo considerado como prorrogação do afastamento anterior.

SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Art. 108. Será concedida licença maternidade, na forma da Lei, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, inclusive no caso de parto de natimorto devidamente comprovado.

III - para acompanhar cônjuge servidor público;

IV - para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

Art. 96. O servidor que houver sido punido em procedimento administrativo disciplinar com pena igual ou superior à suspensão perderá direito ao gozo de um período aquisitivo e sua contagem será reiniciada a contar do retorno da suspensão.

Art. 97. O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 98. O servidor público efetivo poderá, a critério da Administração Pública, obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. Somente poderá ser deferida a licença de trata o *caput* na hipótese de o servidor não ter saldo de férias regulamentares e de licença assiduidade.

Art. 99. A licença em apreço somente poderá ser conferida ao servidor que tenha completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo, contados do início de exercício no cargo efetivo.

Art. 100. A concessão da licença dependerá sempre de requerimento ao Diretor da pasta à qual o servidor estiver vinculado ou ao chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor.

Art. 101. A licença será negada sempre que, a critério da Administração, o afastamento for prejudicial ou inconveniente para o serviço, com a devida motivação.

Art. 102. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 103. O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, mediante comunicação escrita à Administração, bem como, poderá a Administração Pública convocar o retorno do servidor sempre que houver necessidade indispensável do serviço público ou prevalência do interesse público.

Art. 104. Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, após o término da anterior.

Art. 105. Durante o período da licença, o vínculo do servidor ficará suspenso, não sendo tal período computado para quaisquer efeitos.

Parágrafo único: É vedada a concessão da licença sem vencimentos, durante o período o qual o servidor estiver respondendo Sindicância, Procedimento Sumário ou Processo Administrativo Disciplinar.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

§ 1º Mediante prescrição médica, a licença maternidade poderá ser antecipada para o decurso do nono mês de gestação.

§ 2º No caso de aborto, a licença maternidade será de duas semanas a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da Inspeção Médica Oficial.

§ 3º Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 4º À servidora lactante, mediante comprovação médica de estar amamentando exclusivamente com leite materno, será assegurado licença amamentação, sem prejuízo da remuneração, até que o filho complete 6 (seis) meses de idade.

§ 5º A licença maternidade de que trata este artigo se estende à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, devendo o benefício ser deferido a partir da comprovação através do termo judicial de guarda ou adoção.

Capítulo VI
DA CESSÃO E DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Da Cessão do Servidor Público

Art. 109. O servidor da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Hidromineral de Lindoia poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em organização da sociedade civil, neste caso mediante permissão prevista no respectivo instrumento jurídico de contratação, mantendo-se vinculado, se for o caso, ao órgão ou à entidade de origem.

§ 1º A cessão deverá observar a oportunidade, a conveniência e o interesse público devidamente justificados, além da existência de convênio entre o cedente e o cessionário, observado o disposto no *caput* deste artigo quando a cessão de servidor público municipal for para organização da sociedade civil.

§ 2º O ato da cessão do servidor poderá ocorrer com ônus da remuneração ao cedente ou cessionário.

§ 3º Na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou de agente político, o ônus da remuneração ou subsídio será do órgão ou entidade a que for cedido.

§ 4º A cessão, far-se-á mediante Decreto.

Art. 110. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido terá, a critério da autoridade competente, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 111. Ao servidor público efetivo da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para evolução funcional e licença por assiduidade (licença prêmio);

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DA PRISÃO DO SERVIDOR

Art. 112. O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º. Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 2º. Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento, que será sem remuneração, perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

§ 3º. O tempo de afastamento de que trata o §2º não será contabilizado como tempo de serviço.

Capítulo VII
DAS CONCESSÕES

Art. 113. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses;

II - por 1 (um) dia, para regularização da situação de eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, bem como demais parentes até o 2º grau;

IV - por 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de nascimento de filhos ou adoção, a título de licença - paternidade.

V – por 1 (um) dia ao ano, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

VI - 6 (seis) faltas abonadas no decorrer do ano, não acumuláveis para o ano seguinte e limitadas ao máximo de 2 (duas) por mês.

§ 1° Na hipótese dos incisos II, III, "a", e VI, do *caput* deste artigo, as concessões serão computadas como faltas justificadas para fins de evolução funcional e concessão de licença prêmio.

§ 2° Ainda na hipótese do inciso V deste artigo, o servidor que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos, comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

§ 3° As faltas abonadas, deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao Departamento de Recursos Humanos, para expedição de certidão com saldo de abonadas e encaminhar ao superior imediato, a quem caberá a decisão pela liberação do servidor.

Art. 114. Será permitido ao servidor estudante ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, com compensação de horário e com a liberação pelo superior hierárquico.

Art. 115. Fica assegurado ao servidor público estável o direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração integral e sem necessidade de compensação de horário, para até 20 (vinte) horas semanais, quando seja pai, mãe, tutor, curador ou detentor da guarda legal de pessoa com deficiência, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput está condicionada à comprovação cumulativa dos seguintes requisitos, por meio de processo administrativo próprio:

I – Laudo Pericial: a deficiência do dependente deverá ser atestada por junta médica oficial do Município, que especificará a condição e sua natureza;

II – Parecer Social: a necessidade de assistência direta e permanente pelo servidor para a criação, educação e proteção da pessoa com deficiência deverá ser comprovada por meio de parecer técnico elaborado por assistente social designado pela Administração;

III – Vínculo Legal: o vínculo de responsabilidade do servidor com a pessoa com deficiência deverá ser demonstrado mediante apresentação de certidão de nascimento, termo de tutela, curatela ou guarda judicial.

§ 2º O benefício perdurará enquanto subsistirem as condições que o ensejaram, devendo o servidor submeter-se a reavaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, tanto da junta médica quanto do serviço de assistência social, para a renovação da concessão.

§ 3º A constatação, a qualquer tempo, de que não mais subsistem os requisitos previstos no § 1º, ou o não comparecimento do servidor a qualquer das reavaliações periódicas obrigatórias, implicará a revogação imediata do benefício, com o consequente retorno do servidor à sua jornada de trabalho regular.

Art. 116. Poderá ser concedido afastamentos de servidores para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, desde que, autorizados pelo Prefeito, Mesa Diretora da Câmara ou chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor, na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado à Administração Indireta do Município.

Art. 118. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ressalvados os anos bissextos.

Art. 119. Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para evolução funcional;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença:

a) maternidade, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, desde que os correspondentes períodos sejam remunerados pela Administração Municipal;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de evolução funcional;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar obrigatório;

f) por assiduidade (licença prêmio);

VI - faltas abonadas;

VII - afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou afastamento preventivo do exercício do cargo;

VIII - deslocamento para nova sede de que trata o art. 54, desta Lei Complementar.

Capítulo IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, observada, quanto ao rito e prazos, o disposto em lei municipal específica.

Art. 121. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida uma única vez.

Art. 123. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 124. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou à procurador por ele constituído.

Art. 125. A dministração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 126. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 127. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

d) às intimações ou convocações para que compareça nos prazos e locais estabelecidos.

e) esclarecimentos solicitados por comissões sindicantes e comissões de processos administrativos;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função;

XIV – observar a Legislação Geral de Proteção de Dados;

XV - guardar sigilo acerca de dados e informações pessoais aos quais tenha acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, somente podendo ser divulgados em observância à Legislação Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 128. São condutas proibidas ao servidor:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

IX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XI – deixar seus dados cadastrais desatualizados;

XII - se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, que mantenha relação comercial ou negocial com o Município, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico - doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;

XXI – fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;

XXII – exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;

XXIII – exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público.

Capítulo II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos públicos e funções na Administração Pública Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 130. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo nomeado para o exercício do cargo de Agente Político remunerado por subsídio aplicam-se as mesmas normas relativas ao servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão, inclusive no que determina ao Regime Previdenciário.

Capítulo III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 45, desta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 133. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 134. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo IV
DAS PENALIDADES

Art. 137. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 138. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, o dolo ou culpa, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 139. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de transgressão dos deveres previstos no art. 127 do presente estatuto, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência da falta punida com advertência ou de violação dos demais deveres funcionais que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º Para fins de ascensão funcional, o cancelamento da penalidade não será considerado na aferição do critério de comportamento.

Art. 142. A demissão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - ato de indisciplina ou insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de recursos públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos II, VI, VII, VIII, XII a XXIII, do art. 128, desta Lei Complementar;

XIV - embriaguez habitual ou em serviço, quando prejudicial ao desempenho das funções, desde que o servidor não se submeta a tratamento ou o abandone;

XV - prática de jogos de azar na repartição;

XVI - mau procedimento, entendido como uma conduta irregular, faltosa e grave do servidor que não se enquadre em nenhuma das outras hipóteses mais específicas na legislação;

XVII - divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Municipal;

XVIII - acesso ao Sistema de Documentos e Processos Eletrônicos mediante violação de mecanismo de segurança e com o fim de obter, repassar, adulterar ou destruir informações;

XIX – decisão judicial transitada em julgado, cuja pena preveja a perda do cargo ou função.

Parágrafo único. A demissão será aplicada inclusive aos cargos comissionados.

Art. 143. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos, emprego ou funções públicas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, adotando-se, em caso de omissão, procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por 3 (três) servidores efetivos e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende citação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula ou CPF do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A Comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que tratam o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 193 desta Lei Complementar.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, pela não declaração no ato da admissão, atualização cadastral, ou opção até último dia de prazo de defesa, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário reger-se-á pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 144. A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36, desta Lei Complementar será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 145. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 142 desta Lei Complementar, implica a indisponibilidade dos bens, na forma da Lei, e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao disposto no art. 142, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

Art. 147. Configura-se o abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 149. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 143, desta Lei Complementar.

§ 1º A indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

§ 2º Após a apresentação da defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no qual resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

Art. 150. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelos Chefes das entidades da Administração Indireta, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão ou de advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 151. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à penalidade de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA COMUNICAÇÃO

Art. 152. A comunicação de irregularidades no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.

§ 1º Representação é a comunicação feita por servidor público.

§ 2º Denúncia é toda comunicação feita por particular.

Art. 153. A comunicação, quando possível, deverá conter a descrição dos fatos, da autoria e materialidade, bem como ser instruída com a indicação de provas e rol de testemunhas acerca da acusação.

Art. 154. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a comunicação será arquivada, por falta de irregularidade.

SUBSEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 155. O servidor público municipal que presenciar ou conhecer de irregularidade no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, bem como de sua Câmara de Vereadores, é obrigado a comunicar os fatos por escrito à autoridade competente, para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da imediata intervenção no ato, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar.

SUBSEÇÃO II
DA DENÚNCIA

Art. 156. Tratando-se de denúncia de particular, será objeto de apuração, desde que contenha nome completo, qualificação, endereço e, se possível, telefone do denunciante, devendo ser formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, poderá ser instaurado de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

Capítulo II
DA RESPOSTA PRELIMINAR

Art. 157. A autoridade competente, ciente da suposta irregularidade e em posse da denúncia ou representação, deverá intimar o servidor para apresentar resposta preliminar, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A resposta preliminar poderá ser instruída com a indicação de testemunhas dos fatos.

Art. 158. Apresentada a resposta, não configurando o fato infração disciplinar ou havendo justificativa plausível, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 159. Haverá instauração de sindicância quando houver na comunicação indícios de materialidade da infração.

Capítulo III
DA APURAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Art. 160. Procedidas as formalidades dos artigos anteriores, configurando o fato infração disciplinar e não havendo justificativa plausível para arquivamento da denúncia ou representação, a autoridade competente é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado, neste último caso, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Haverá instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando presentes a autoria e materialidade da infração disciplinar.

Art. 161. A apuração da irregularidade por meio de processo administrativo disciplinar, por solicitação da autoridade a que se refere o art. 160, desta Lei Complementar, poderá ser promovida por autoridade ou órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pela Mesa Diretora da Câmara ou pelo chefe da entidade da Administração Pública Indireta, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Capítulo IV
DA SINDICÂNCIA

Art. 162. A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, instaurada pela autoridade competente, no âmbito do departamento em que ocorrer a irregularidade no serviço público.

Art. 163. A sindicância será conduzida por uma comissão formada por 03 (três) servidores efetivos com condição hierárquica igual ou superior a do sindicado.

Art. 164. O prazo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Art. 165. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da denúncia ou representação;

II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do parágrafo único, do art. 160 desta Lei Complementar, quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade.

§ 1º Concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os fundamentos em que foi embasada a decisão, indicando claramente a autoria e a materialidade da infração.

§ 2º Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 3º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esteja capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 166. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de função pública, ou que tenha relação com o cargo em que se encontre investido, instaurado pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para sua conclusão não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente, que deverá ser ocupante de cargo de mesmo nível ou acima e ter grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, cuja indicação recairá sobre um de seus membros.

§ 4º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 5º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 6º As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

§ 7º A conclusão ou o julgamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 8º Havendo suplência, no impedimento ainda que temporário de qualquer um dos membros, seja qual for a fase do processo, proceder-se-á sua substituição por qualquer dos suplentes.

Art. 167. É impedido de oficiar em qualquer fase de processo disciplinar o membro da Comissão que:

I - for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

II - for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;

III - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau do denunciado;

VI - tenha integrado Comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena.

Parágrafo único. Recaindo o impedimento na pessoa do presidente da Comissão Permanente, caberá a este declinar de ofício, convocando suplente e comunicando o incidente à autoridade instauradora do processo.

Art. 168. Poderão declarar-se suspeitos os membros da Comissão nas seguintes hipóteses:

I - amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II - relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

III - ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima.

§ 1º A defesa poderá suscitar exceção de suspeição de membro da Comissão, que será processada em autos apartados.

§ 2º A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o membro da Comissão ou de propósito der motivo para criá-la.

Art. 169. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - julgamento.

SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

Art. 170. A instauração dar-se-á por portaria do Prefeito Municipal, ou a quem ele delegar, resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou ato do Responsável pela Administração Indireta, com a descrição dos fatos e o respectivo tipo legal transgredido e subsequente publicação.

Art. 171. O servidor que responder a processo disciplinar ou sindicância só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do Art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º Realizado o pedido de exoneração após a publicação da portaria de instauração, ficará o pedido suspenso até a decisão final do processo ou sindicância e cumprimento da penalidade aplicada, nos termos deste artigo.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 172. A instrução compreenderá:

I - citação do servidor;

II - defesa prévia;

III - coleta de provas;

IV - defesa escrita;

V - relatório final.

Art. 173. A Comissão procederá a citação do servidor, cientificando-o do teor da acusação, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para oferecer Defesa Prévia, especificar provas e apresentar rol de testemunhas, limitadas ao número de 5 (cinco) para cada acusado.

§ 1º O acusado que mudar de residência é obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2º Estando o indiciado em local incerto e não sabido, será ele citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 174. Considerar-se-á revel o acusado que, citado, deixar de comparecer sem motivo justificado ou não constituir defensor para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos.

Art. 175. A Comissão designará audiência de oitivas do denunciante, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, observada sempre essa ordem.

Parágrafo único. As notificações e intimações de servidores públicos envolvidos na relação processual deverão ser a eles dirigidas pela chefia da repartição em que se encontrarem lotados, competindo a estes a apresentação do servidor perante a Comissão processante, quando o caso requerer.

Art. 176. As declarações e os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito.

Art. 177. Havendo mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente.

§ 1º Sempre que houver divergências entre as declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação, o mesmo ocorrendo com as testemunhas.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as da acusação.

§ 3º Os membros da comissão processante e o procurador ou defensor poderão efetuar perguntas e reperguntas diretamente às partes e testemunhas.

Art. 178. Quando necessário o depoimento da autoridade máxima do órgão ou de seu substituto legal, o presidente da Comissão expedirá ofício, facultando o oferecimento das respostas por escrito.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.

Art. 179. É assegurado ao acusado acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador ou defensor, produzir provas e contraprovas, arrolar e reinquirir testemunhas.

Parágrafo único. O procurador ou defensor do averiguado poderá assistir aos depoimentos e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas declarações ou nas perguntas e respostas, facultando-lhe, todavia, reinquiri-las diretamente, ocasião em que não serão admitidas perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, as quais serão indeferidas pelo Presidente da Comissão.

Art. 180. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que seja ele submetido a exame perante junta médica especializada, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será autuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181. A Comissão deliberará pela realização de diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, inclusive as indicadas pelo acusado, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou versar sobre fatos já provados.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º Em caso de continência ou conexão de causas, poderá o presidente da Comissão Processante instar a autoridade competente, requerendo a junção dos processos, hipótese que dará origem a novo processo, com numeração diversa daqueles.

§ 4º Havendo conveniência para a instrução processual, a autoridade instauradora, a requerimento da Comissão Processante, poderá determinar o desmembramento dos autos, sendo os documentos pertinentes trasladados para o novo procedimento.

§ 5º Em se tratando de processo administrativo disciplinar cujo objeto de apuração consista em faltas ao serviço, identificadas as condutas de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, no curso da instrução processual, poderá o presidente da Comissão Processante propor à autoridade competente a conversão do rito processual, passando os documentos a fazer parte integrante do novo processo.

Art. 182. Terminada a coleta de provas, presentes as excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade, ou outro meio que denote a inocência do acusado, a Comissão elaborará relatório, no qual mencionará as provas em que baseou sua convicção, opinando pelo arquivamento dos autos, intimando-se o denunciado.

Art. 183. Terminada a coleta de provas, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo anterior, a Comissão intimará o acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo será comum, quando se tratar de 2 (dois) ou mais acusados.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, a requerimento da parte, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Para defesa do acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou oficiará o sindicato ou associação de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de defesa escrita.

Art. 184. Recebida a defesa escrita, a Comissão elaborará relatório final, resumindo as principais peças dos autos, concluindo pela inocência ou condenação do servidor, indicando, se for o caso, o dispositivo legal infringido, as provas que se baseou para formar sua convicção e a respectiva sanção a ser aplicada.

Art. 185. O processo disciplinar, com o relatório final da Comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 186. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá sua decisão em 20 (vinte) dias, podendo esta delegar tal competência ao titular da pasta na qual o servidor esteja lotado.

Art. 187. A decisão observará o relatório final da Comissão processante, salvo quando contrária às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Art. 189. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente do processo, este o encaminhará à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

Art. 190. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento e a aplicação da respectiva sanção caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 191. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento e a aplicação da sanção caberão à autoridade de que trata o art. 150, I, desta Lei Complementar.

Art. 192. O término do processo fora do prazo legal não implica em nulidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 193. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar ou sindicância, de ofício ou

mediante requerimento motivado, poderá determinar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo VI
DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 194. O processo poderá ser suspenso por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, para garantir o contraditório e a ampla defesa, quando as circunstâncias o exigirem, ou, ainda, quando a decisão de mérito depender:

I - de decisão em processo judicial em trâmite sobre o mesmo objeto;

II - de documento, instrumento ou diligências indispensáveis à instrução do processo.

SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 195. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição ou decadência;

SUBSEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Art. 196. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

I - por ilegitimidade de parte;

II - quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

III - quando o denunciante, tratando-se de particular, não atender a convocação da Comissão processante para participar de atos em que deva tomar parte, ou deixar de praticar os atos processuais para o qual tenha sido intimado;

IV - Pela perda do objeto;

V - Quando homologada a demissão decorrente de outro processo administrativo disciplinar, no curso do processo.

SUBSEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Art. 197. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - pelo reconhecimento da prescrição ou decadência;

II - quando a autoridade competente decidir pela punição ou absolvição do servidor averiguado;

III - quando a autoridade competente decidir pelo arquivamento do processo, ressalvadas as hipóteses do artigo anterior.

Capítulo VII
DO RECURSO

Art. 198. Do julgamento do Processo Disciplinar caberá recurso.

§ 1º O recurso deverá ser interposto pelo interessado no prazo de 8 (oito) dias contados da data da ciência da decisão recorrida ou, se for o caso, de sua publicação no órgão oficial do Município, observado o disposto no art. 223, desta Lei Complementar.

§ 2º O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 199. O recurso de que trata o artigo anterior poderá ser interposto uma única vez, individualmente, devendo cingir-se aos fatos, argumentos e provas constantes do processo.

Art. 200. Recebido o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - reconsiderá-la ou,

II - caso mantida, remeter o processo à autoridade superior, para decisão final, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 201. As decisões proferidas em sede recursal serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações e providências necessárias, não autorizando, outrossim, a agravação da punição do recorrente.

Capítulo VIII
DA REVISÃO

Art. 202. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 203. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 204. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, à Mesa da Câmara ou ao Responsável pela Administração Indireta, conforme a vinculação do requerente, que, se autorizar a revisão, determinará o processamento da revisão.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma do art. 143, desta Lei Complementar.

Art. 206. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 207. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 208. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 209. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art.150, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 210. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 211. Os agentes políticos e os servidores municipais titulares de cargo de provimento efetivo, cargo em comissão e os temporários sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VII
DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 212. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta e da Câmara Municipal poderão efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Título.

Art. 213. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II – emergência em saúde pública;

III - calamidade pública ou de comoção interna;

IV - saída voluntária, dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa acarretar prejuízos irreparáveis aos serviços;

Art. 214. As admissões dependerão de prévia e circunstanciada justificação do órgão interessado e de aprovação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do chefe da entidade da Administração Indireta.

Art. 215. As admissões serão feitas independentemente da existência de cargo ou função por prazo compatível a cada situação, prazo este que não poderá exceder a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e a critério do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do chefe da entidade da Administração Indireta, os prazos iniciais referidos no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por iguais períodos.

Art. 216. O recrutamento do pessoal a ser admitido, nos termos deste Título, será feito mediante processo seletivo sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. O processo seletivo a que alude este artigo poderá ser dispensado nos casos de comprovada emergência ou fatos relevantes que impeçam sua realização.

Art. 217. É proibida a admissão, nos termos deste Título, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a acumulação de:

I - 2 (dois) cargos de professor;

II - 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - 2 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade da admissão, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 218. O pessoal admitido nos termos deste Título não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo termo;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente admitido, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, excetuando-se o inciso VIII do artigo 213, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do vínculo nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 219. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal admitido nos termos deste Título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 220. O vínculo temporário extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo fixado;

II - por iniciativa do servidor temporário, ou quando este der causa.

§ 1º A extinção do vínculo, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, indenizar o erário municipal, no valor correspondente a uma remuneração mensal vigente, incluindo vantagens de caráter permanente.

§ 2º A critério da Administração Municipal, na hipótese da primeira parte do inciso II, apreciadas as razões oferecidas pelo servidor temporário, poderá esse ser isento da indenização de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A extinção do contrato administrativo por excepcional interesse público, por iniciativa do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento de indenização correspondente a uma remuneração mensal vigente, incluindo vantagens de caráter permanente.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, dia em que não haverá expediente.

Parágrafo único. A comemoração do Dia do Servidor Público poderá ser adiada ou antecipada, a critério da Administração.

Art. 222. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo Único. Os prêmios que implicarem recursos financeiros a serem disponibilizados aos servidores, deverão ser aprovados por Lei.

Art. 223. Os prazos previstos nesta Lei Complementar, indistintamente, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo inicial ou vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 224. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 225. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, ressalvado quando houver manifestação em contrário.

Art. 226. As sindicâncias e processos disciplinares já instaurados terminarão seguindo a lei que os regia até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 227. Fica garantido ao servidor, apresentar requerimento pleiteando a concessão de benefício previsto na vigência do Estatuto anterior desde que:

I - Tenha preenchido os requisitos e prazos previstos até a publicação da presente lei;

II - O servidor requeira expressamente em até 06 (seis) meses da publicação da presente lei, ocorrendo a preclusão de seu direito após o encerramento do prazo.

Art. 228. Os servidores públicos municipais de que tratam esta Lei Complementar que concluíram grau de escolaridade superior ao exigido para o cargo que ocupa ou que iniciaram o curso durante a vigência da Lei Complementar n.º 998, de 22 de novembro de 2006, ainda que o concluam após a entrada em vigor desta Lei Complementar, manterão o direito à gratificação de incentivo de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, conforme o artigo 82, daquela Lei Complementar, vedada qualquer acumulação a este título.

Parágrafo único: Não fará jus ao disposto neste artigo o servidor público municipal que interromper o curso ou retomar os estudos após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 229. Para que seja efetivada a exoneração de servidor, deverá ser realizado exame demissional no prazo máximo de até 10 (dez) dias a contar da comunicação realizada à área de Recursos Humanos.

Art. 230. É devido adicional por tempo de serviço (anuênio) à razão de 2% (dois por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo e eventual classe a que estiver enquadrado, ainda que investido o servidor público efetivo em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor público municipal efetivo fará jus ao adicional de que trata o *caput* a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício completos.

Art. 231. O direito a gratificação por assiduidade para todos os servidores públicos, do Executivo e do Legislativo, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou contratados para funções por tempo determinado será regulamentado por norma própria.

Parágrafo único. Os servidores de cargos de provimento efetivo ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança também farão jus ao percebimento da gratificação descrita no *caput*.

Art. 232. Esta Lei Complementar, no que couber, poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo e pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 233. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar 998, de 22 de novembro de 2006 e a Lei Complementar 1792, de 28 de março de 2025.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 19 de novembro de 2025.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES:17819635843

Assinado de forma digital por LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES:17819635843
Dados: 2025.11.19 13:19:30 -03'00'

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL